



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355615

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22840

Agravo de Instrumento Processo nº 2020374-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Araras

Agravante: Associação São Luiz Saúde

Agravada: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araras -Estado de São Paulo

Interessado: Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras

MM. Juiz: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Associação São Luiz Saúde contra a r. decisão de fls. 87/91 do processo originário, que, em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araras – Estado de São Paulo, deferiu o pedido liminar para determinar que a agravante e o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA retomem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do plano de saúde coletivo celebrado entre as partes, em benefício dos servidores que a ele aderiram, sob pena de multa solidária de R\$ 1.0000,00 (mil reais) para cada atendimento negado de forma imotivada, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega o agravante, em resumo, que “a decisão foi fundamentada, em síntese, na probabilidade do direito dos servidores à assistência à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde, em razão da existência de contrato válido e das evidências de que os servidores continuaram a efetuar o pagamento de sua participação. Além disso, considerou-se a suspensão dos atendimentos, o que configuraria o risco de dano irreparável. A agravante Associação São Luiz Saúde apresentou pedido de reconsideração com base nos seguintes fundamentos (fls. 103-112): (i) A Autarquia Pública Municipal realizou apenas pagamentos parciais das notas fiscais emitidas, os quais não atingem nem 50% do valor devido, configurando inadimplemento total para os efeitos contratuais (fls. 146-157); (ii) A Autarquia é a única responsável pelo pagamento integral das mensalidades, conforme estipulação contratual, sendo irrelevante a origem dos recursos (patronal ou dos servidores); (iii) A suspensão parcial dos atendimentos, limitando-se a consultas e exames eletivos, foi realizada em conformidade com o art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, devido ao atraso superior a 90 dias nos pagamentos devidos pela Administração Pública; (iv) Os serviços de urgência, emergência, internações clínicas, cirurgias e tratamentos críticos (quimioterapia e radioterapia) continuam sendo prestados de forma integral, afastando a ocorrência de dano irreparável aos beneficiários (fl. 169); (v) Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, pois não há probabilidade do direito e nem perigo de dano irreversível, considerando a legalidade da suspensão parcial e a continuidade dos serviços essenciais. Após a manifestação do agravado e parecer do Ministério Público, o Juízo a quo indeferiu o pedido de reconsideração da agravante, mantendo a liminar sob o fundamento de que os servidores municipais estão adimplentes e que a interrupção dos atendimentos viola direitos fundamentais, como saúde e dignidade humana, contrariando a função social dos contratos (fls. 198-200). Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida desconsidera a situação de inadimplemento por parte da Autarquia contratante, transferindo integralmente os prejuízos à operadora, que se vê compelida a prestar serviços sem a devida contraprestação financeira, justificando a interposição do presente agravo de instrumento para a devida reforma da referida decisão.”

Postula a concessão de tutela antecipada recursal, e, após, o provimento do recurso para “integral reforma da decisão agravada, com a consequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogação da tutela de urgência concedida, afastando-se, assim, a determinação de retomada do cumprimento do plano coletivo de saúde”.

Negada a atribuição de efeito suspensivo (fls. 58/60).

Contraminuta nos autos (fls. 63/73).

Após juntada de cópia da sentença proferida nos autos subjacentes (fls. 77/83), os autos tornaram conclusos (fl. 84), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

Isso porque, verifica-se que foi proferida sentença nos autos subjacentes, conforme cópia acostada às fls. 77/83, nos seguintes termos:

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido, extinguindo a demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando a tutela de urgência de fls. 87-91, para que os requeridos SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS TCA e ASSOCIAÇÃO SÃO LUIZ SAÚDE sejam compelidos a retomarem o cumprimento do contrato de plano de saúde coletivo celebrado entre as partes (fls. 37-44 e 303-309), em benefício dos servidores que a ele aderiram, sob pena de multa solidária de R\$1.000,00 (mil reais) para cada atendimento negado de forma imotivada e em contradição com a fundamentação da presente sentença, limitada, a princípio, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de nenhum efeito prático a apreciação recursal, já que a r. decisão agravada versa sobre tutela provisória (STJ, Corte Especial, EAREsp 488.188/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 07.10.2015).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator